

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.103.862 - SP (2022/0101482-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA**
ADVOGADO : **CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**
AGRAVADO : **BRUNO SANTOS**
ADVOGADO : **JULIO CORREIA DOS SANTOS NETO - SP287101**

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

CORRETAGEM DE CRIPTOMOEDAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PROCEDENTE. NECESSIDADE. EMBORA NÃO HAJA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, A ATIVIDADE DA CORRETORA DE CRIPTOMOEDAS SE ENQUADRA NO CONCEITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 17 DA LEI Nº 4.595/64). APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTENDIMENTO DE QUE FRAUDE ELETRÔNICA EM CONTA DIGITAL CONFIGURA FORTUITO INTERNO, IMPONDO-SE O DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE DEBITADO, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DO ILÍCITO, CORRIGIDA DESDE ENTÃO E ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.633.785/SP, UMA VEZ QUE O PRECEDENTE NÃO TEM FORÇA VINCULANTE E SE RELACIONA ÀS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM A APRESENTAÇÃO FÍSICA DO CARTÃO MAGNÉTICO, COM "CHIP" E MEDIANTE USO DE SENHA PESSOAL DO CLIENTE (DE FORMA CUMULATIVA), O QUE DIFERE DO PRESENTE CASO. SENTENÇA RATIFICADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP.

Recurso de apelação improvido.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 17 da Lei n. 4.595/1964, para afastar o enquadramento da recorrente como instituição financeira, trazendo os seguintes argumentos:

31. O acórdão recorrido considerou o Recorrente como instituição financeira, sob o entendimento de que desempenha atividades de corretagem, intermediação, mediação de negócios ou serviços em geral, razão pela qual restou aplicada a Súmula 479 do STJ ao presente caso.

[...]

33. Conforme se vislumbra no contrato social, o serviço do Recorrente limita-se a disponibilizar uma plataforma na internet que permite o encontro de compradores e vendedores de criptomoedas, razão pela qual não pode ser classificada como instituição financeira.

34. O Recorrente não transaciona com dinheiro de terceiros e muito menos oferece crédito a seus usuários. Os ativos que circulam por seu intermédio obrigatoriamente têm um depositante inicial e um destinatário final que não é o Recorrente, mas sim os interessados em comprar ou vender ativos virtuais entre si.

35. Sendo assim, não há que se falar em enquadramento do Recorrente no rol de instituições financeiras, de modo que ao assim entender e ao aplicar a Súmula 479 do STJ ao presente caso, que tratam exclusivamente de bancos, o v. acórdão recorrido infringiu o disposto no artigo 17 da Lei 4.595/64, razão pela qual requer seja acolhido o presente recurso para afastar o reconhecimento do Recorrente como instituição financeira. (fl. 245).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 17 do CPC, no que concerne à ilegitimidade passiva da recorrente, trazendo os seguintes argumentos:

37. Isso porque, em que pese a relação contratual existente entre as partes Recorrente e Recorrido, isto, por si só, não configura a legitimidade do Recorrente para responder por toda e qualquer situação descrita pelo Recorrido. (fl. 246).

38. Conforme restou demonstrado nas instâncias ordinárias, o Recorrido foi vítima de um golpe virtual conhecido como Phishing em seus dispositivos eletrônicos pessoais e não havia

qualquer ação que pudesse ser exigida do Recorrente que poderia evitar o cometimento de tal golpe por terceiros.

[...]

41. Neste contexto, não houve qualquer falha ou invasão aos sistemas do Recorrente para que a conta do Recorrido fosse acessada. Ao contrário, terceiros utilizaram vulnerabilidades encontradas nos dispositivos do próprio Recorrido e, a partir disso, puderam se utilizar das suas informações pessoais para acessar a conta se passando pelo Recorrido.

42. Com efeito, além do acesso mediante utilização de login e senha pessoais e intransferíveis dos usuários, a empresa Recorrente sugere aos seus clientes que adotem outras medidas de segurança que sempre são acionadas para garantir a lisura das transações.

[...]

43. Uma dessas medidas é a autenticação de dois fatores, que consiste em sempre solicitar dos usuários duas formas de autenticação para acesso à conta e à plataforma de serviços do Mercado Bitcoin, sendo a primeira delas a senha pessoal e a segunda a inserção de um número PIN, renovado a cada 30 segundos e irrepitível, obtido em um aplicativo específico que deve ser instalado pelo cliente em seu dispositivo pessoal. (fl. 247).

[...]

51. E mais: uma vez solicitada qualquer transação, o usuário recebe um e-mail que solicita a confirmação da operação, de modo que esta somente é concluída caso o cliente confirme, no e-mail recebido, que realmente está ciente e de acordo com a transação, acessando o link correspondente. Se o e-mail do Recorrido foi comprometido e invadido por terceiros, isto está totalmente fora do âmbito de atuação do Recorrente. (fl. 248).

[...]

54. Fica evidente, portanto, que o fraudador estava em posse da movimentação do e-mail do Recorrido, pois não conseguiria completar as transações sem clicar nos links automáticos enviado ao e-mail cadastrado na plataforma. Neste cenário, uma vez em posse dos e-mails, o fraudador pode perfeitamente ter deletado essas mensagens automáticas após o uso, de modo a justamente não deixar rastros. (fl. 249).

55. Imperioso ressaltar que não se pode exigir da empresa Recorrente qualquer prova neste sentido, haja vista que o Mercado Bitcoin não possui acesso à caixa de e-mails do Recorrido.

58. O argumento descrito no v. Acórdão de que • A ora

apelante, na qualidade de corretora de criptomoedas, deve adotar todas as medidas necessárias para evitar fraudes de terceiros nas contas digitais, tanto no que se refere à sua rede digital, quanto no acesso dos correntistas a tal rede digital, não deve prevalecer.

59. Isso porque, por maior que seja o investimento e o aparato de segurança que o Recorrente possui, não existe a menor possibilidade de o Recorrente prover segurança virtual particular a cada um dos seus clientes, a fim de evitar que sejam vítimas de fraudes aplicadas por terceiros.

[...]

61. Diante de tais fatos, patente a ausência de responsabilidade do Recorrente pelos fatos narrados, haja vista que foram perpetrados por terceiros mediante exploração de uma vulnerabilidade nos dispositivos eletrônicos do Recorrido. Considerando que os fatos narrados não guardam qualquer relação com o serviço prestado pelo Réu, que estava em pleno funcionamento e isento de falhas, é certo que apenas poderá ser legitimado aquele que aplicou o golpe financeiro, de modo que o presente recurso deve ser provido para decretar a ilegitimidade passiva do Mercado Bitcoin, em cumprimento ao que dispõe o art. 17 do CPC. (fls. 246-250).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 373, § 2º, do CPC, no que concerne à exigência de produção de prova diabólica, trazendo os seguintes argumentos:

62. Uma leitura atenta da fundamentação do v. Acórdão demonstra que o Tribunal a quo esperava do Recorrente a produção de prova de fato negativo, o que é sabido ser totalmente impossível de ser demonstrado, restando assim clara a violação do disposto no art. 373, § 2º, do CPC, que há de ser sanada por essa C. Corte.

[...]

64. Ao assim dispor, verifica-se que o Acórdão pretendia que o Recorrente fizesse prova de fato negativo, o que é totalmente impossível de se exigir!

[...]

68. Nesse sentido, Exmos. Ministros, tendo o Mercado Bitcoin afirmado que seus sistemas não foram invadidos no caso em comento, como poderia o Tribunal a quo impor condenação com fulcro na ausência da prova negativa? Ora, como o Recorrido poderia provar que algo NÃO aconteceu?

69. As chamadas provas diabólicas são definidas como provas

impossíveis ou excessivamente difíceis de serem constituídas. Exatamente por isso que o Art. 373, § 2º prevê a total proibição de se exigir tais provas da parte litigante, ainda que sob o corolário da distribuição dinâmica do ônus da prova.

[...]

71. Nesta esteira, novamente se questiona, como comprovar uma situação que não ocorreu? Os sistemas de segurança do Recorrente estavam em pleno funcionamento na data dos fatos, haja vista que se tivesse ocorrido uma invasão cibernética nos servidores do Recorrente, certamente haveria muitos outros clientes lesados na mesma data, o que não ocorreu.

72. Ainda, o Recorrente não teria qualquer meio de provar o fornecimento dos dados do Autor a terceiros, assim como não tem acesso aos dispositivos eletrônicos do Recorrido para fazer prova da contaminação e phishing ocorrido, de modo que resta nítida a violação expressa do Art. 373, § 2º do CPC. Afinal, apenas o Recorrido possui acesso aos dispositivos eletrônicos que utiliza para realizar as transações na plataforma disponibilizada pelo Recorrente, de modo que somente o Recorrido tem o dever de manter a segurança dos seus aparelhos para evitar o acesso de terceiros em sua conta e fazer prova de sua inviolabilidade. (fls. 250-251).

Quanto à quarta controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 14, § 3º, do CDC e dos arts. 186 e 927 do CC, no que concerne à ausência de responsabilidade do recorrente pelo ato ilícito, trazendo os seguintes argumentos:

76. O E. Tribunal a quo impôs, ao Recorrente, a obrigação de reparar o dano sofrido pelo Recorrido em razão da retirada de valores de sua conta virtual, por entender que restou demonstrada a falha de serviço do Mercado Bitcoin e que a situação discutida na lide fraude no acesso à conta por terceiros insere-se no risco de atividade do oro Recorrente.

[...]

81. Ocorre que, no presente caso, nenhum dos requisitos está presente para que seja possível impor a responsabilidade pretendida, uma vez que o Mercado Bitcoin não agiu com falha na prestação de seus serviços, inexistindo assim ato ilícito e nexos causal que respalde a pretensão indenizatória formulada.

[...]

82. Ao contrário: restou suficientemente demonstrada a excludente de responsabilidade prevista pelo artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, que impede a condenação

equivocadamente imposta a este Recorrente.

[...]

104. Dessa forma, impossível vislumbrar a existência de ato ilícito por parte do ora Recorrente, assim como denexo causal entre o suposto prejuízo alegado e quaisquer danos, ante a absoluta ausência de falha no sistema de segurança da plataforma digital e consequente impossibilidade de atribuir, a este, o risco de zelar pela segurança dos equipamentos de seus clientes, de modo deverá ser reconhecida a violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 14, § 3º, da Lei 8.078/90, reformando-se o v. Acórdão Recorrido para julgar improcedente o pedido indenizatório formulado. (fls. 252-255).

Quanto à quinta controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 945 do CC, no que concerne ao reconhecimento da culpa concorrente e, por conseguinte, a redução do *quantum indenizatório*, trazendo os seguintes argumentos:

105. I. Ministros, caso se mantenha o entendimento de que o ora Recorrente concorreu de alguma forma para o evento descrito nos autos, no que não se acredita, necessário destacar que deveria o Tribunal ter reconhecido, ao menos, a culpa concorrente do Recorrido, que evidentemente (no mínimo) contribuiu para a ocorrência do acidente, de modo a alterar a indenização fixada.

[...]

107. Ao contrário, os fraudadores exploraram uma vulnerabilidade de segurança nos dispositivos do Recorrido, o que demonstra que o Recorrido contribuiu com clara culpa para a fraude ocorrida, no mínimo de forma concorrente, vez que não se resguardou de medidas mínimas de segurança para evitar que seus equipamentos eletrônicos fossem contaminados pela ação de terceiros.

[...]

109. Com isso, ao impor indenização ao Recorrente, consistente no pagamento dos danos materiais altíssimo valor de R\$ 13.500,87, o Órgão Julgador fez letra morta do referido preceito legal, que expressamente determina a redução do valor da indenização, à medida da gravidade da culpa com que agiu para o evento, em confronto com a culpa do autor do dano. (fls. 255-256).

Quanto à sexta controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega dissídio jurisprudencial acerca do art. 14, § 3º do CDC e do art. 927 do CC, no que concerne ao reconhecimento de que a prática de phishing configura fortuito externo

Superior Tribunal de Justiça

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Vale mencionar que o art. 17 da Lei nº 4595/64 dispõe que "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros." e na cláusula 3ª do contrato social da ora apelante consta que (fls. 104) "A Sociedade tem por objeto social (i) a operação de páginas e portais de internet (websites) e de ferramentas de busca (search regime) ou outros serviços baseados na internet e (ii) as atividades de corretagem, intermediação, mediação de negócios ou serviços em geral.". Portanto, embora ausente regulamentação específica acerca do papel das corretoras acerca das criptomoedas, a atividade da ora apelante, ao contrário do alegado, enquadra-se no conceito de instituição financeira, aplicando-se o entendimento firmado pela súmula 479 do E. STJ, segundo a qual, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (fl. 228).

Assim, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Portanto, "a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ". (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/10/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.716.876/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/10/2019; AgInt no AREsp 1.165.518/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/10/2019; AgInt no AREsp 481.971/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019; AgInt no REsp 1.815.585/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/9/2019; e AgInt no AREsp 1.480.197/MG, relatora Ministra

Superior Tribunal de Justiça

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019.

Quanto à segunda, à quarta e à quinta controvérsias, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

A alegação de que o autor foi negligente com a adoção de medidas de segurança restou isolada nos autos, uma vez que a utilização de senha correta pode ter sido decorrente de atuação de algum hacker, valendo mencionar que a própria apelante indicou a possibilidade de movimentação da conta virtual por terceiro, como se fosse o seu titular.

Tratando-se de relação de consumo, não vinga a alegação de excludente de responsabilidade fundada apenas na indicação de possibilidades, como o que constou das fls. 195: "(i) ou o apelado transacionou seus ativos virtuais e não se recorda; (ii) ou forneceu seus dados pessoais, sigilosos e intransferíveis a terceiros, anuindo com a movimentação de sua conta por pessoa que não detém sua titularidade, (iii) ou ainda, foi vítima de phishing ou hacker (vírus)."

Segundo o documento de fls. 32, a conversão do dinheiro existente na conta virtual do Apelado, ocorreu por meio de duas operações denominadas "criação de ordem" e "execução de ordem", todas realizadas às 18hs20 no dia 15/04/2020. Caberia, pois, à ora apelante, na qualidade de fornecedora de serviços, comprovar que o ora apelado foi, de fato, negligente, deixando de adotar as medidas mínimas de segurança, como alegado, não bastando a singela indicação de que (fls. 193) "... o IP de acesso e o IP que requisitou as transferências são idênticos...", não havendo sequer esclarecimento de que o IP se referia ao aparelho pertencente ao autor.

A própria apelante admite a possibilidade de ocorrência de fraude na conta virtual do autor-apelado; no entanto, deixou de comprovar que não houve falha em seu sistema de segurança.

Frise-se que, ainda que o autor tenha sido vítima de golpe virtual (phishing), tal como indicado pela ré-apelante, não há como se excluir a sua responsabilidade em função do ocorrido, devendo suportar os prejuízos sofridos em decorrência da atividade econômica que desempenha, com o inequívoco propósito de obter lucro.

Em que pesem as alegações da ora apelante, o caso concreto indica que não houve adoção de todas as cutelas necessárias para se evitar a prática de fraudes, já que o sistema de segurança se mostrou frágil, pois permitiu o acesso de terceiros e subtração de recursos. Registre-se que o documento de fls. 42 indica que o

Superior Tribunal de Justiça

terceiro-invasor até agiu com deboche uma vez que, após concretizar a invasão no sistema da ré-apelante e a realizar a subtração, finalizou com a frase:

"olha o rapa!"

Não prospera a pretensão de aplicação do art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor uma vez que a inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva da vítima devem ser comprovadas pelo prestador dos serviços, o que não ocorreu no caso concreto.

A ora apelante, na qualidade de corretora de criptomoedas, deve adotar todas as medidas necessárias para evitar fraudes de terceiros nas contas digitais, tanto no que se refere à sua rede digital, quanto no acesso dos correntistas a tal rede digital.

Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Desse modo, não se mostra relevante adentrar-se na discussão se o caso concreto enquadra-se na hipótese de fraude no computador do autor-apelado ou no sistema digital da ré-apelante, posto que ambas as situações encontram-se inseridas no âmbito do risco da atividade exercida pela ora apelante.

(228-230).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à terceira controvérsia, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: “O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo”. (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020.

Quanto à sexta controvérsia, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório”. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do

Superior Tribunal de Justiça

inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)

Confiram-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/04/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/05/2021.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente